



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2023
PROCESSO 13659/2023
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA PORTARIA PARA O PARQUE ECOLÓGICO DR. ANTONIO TEIXEIRA VIANNA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 11h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 23/08/2023, por **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.563.570/0001-03, com sede na Rua Rui Barbosa, n.º 281, Vila Monteiro, São Carlos/SP, referente à Tomada de Preços em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o BDI adotado constante na planilha orçamentária na ordem de 18% não está compatível com o mínimo recomendado pelo TCU, o qual seria o mínimo de 21,30%. Aduz ainda que há inconsistência na composição do BDI, no que se refere ao montante da somatória dos impostos. Por fim, aponta que a disponibilização dos custos constantes na planilha orçamentária tem como base fontes de janeiro de 2023, estando dessa forma, defasada há mais de 6 meses.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e seu teor foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, considerando que o teor se trata questão técnica.

Após a devida análise, a SMAA, através do Departamento de Gestão do Parque Ecológico verificou a necessidade de readequação dos anexos do edital, atualizando a data de referência da planilha orçamentária e reavaliando o BDI adotado, passando a ser o mesmo com um total de 20%.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 18 de dezembro de 2023.

São Carlos, 18 de dezembro de 2023

Dhony Oliveira Souza
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento